



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 380/2016

PROCESSO TC/MS : TC/4503/2015
PROTOCOLO : 1581800
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 106/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS.
CONTRATADO : SÉRGIO DA SILVA GODINHO
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 8.400,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação N.º 3/2013** (peça 04) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 106/2013** - (peça 05).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação**, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, II c/c art. 13, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese o fato do valor contratual não atingir o disposto no inciso II, “*b*” do art. 120-A do Regimento Interno, foram enviados 3 Termos Aditivos ao contrato que somados ultrapassam o valor estipulado, sendo, portanto, cabível a análise, na forma do § 1º do art. 120-A da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços consistentes na realização de perícias médicas de interesse do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

05 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 05 - fls. 1).

O prazo de vigência foi estipulado por 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com vigência no período de 05/06/2013 a 31/12/2013, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 05 - fls. 1).

O **1º Termo Aditivo** (peça 11) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo apresentada nova nota de empenho diante do aumento do valor inicialmente contratado.

O **2º Termo Aditivo** (peça 11) prorrogou o contrato por mais 12 (doze) meses, com vigência prevista 01/01/2014 a 31/12/2014, acrescendo o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), passando o valor total do contrato para R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho.

O **3º Termo Aditivo** (peça 11) também diferiu a vigência contratual, dessa vez por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2015 e reajustou o valor unitário da perícia médica em 7,65% (sete e sessenta e cinco décimos por cento), referente à variação do índice IGP-M de acordo com o disposto no item 3.3 do contrato, sendo apresentada nova nota de empenho tendo em vista o aumento do valor inicial do contrato.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, “a”, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e do 3º Termo Aditivo, tendo em vista a falta das certidões somente foram supridas após a contratação direta e a publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial, respectivamente, bem como pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 19083/2015** - (peça 23).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

opina pela *regularidade e legalidade* de todo o processado, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16109/2015** - (peça 24).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação**, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, II c/c art. 13, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços consistentes na realização de perícias médicas de interesse do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 05).

O prazo de vigência foi estipulado por 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com vigência no período de 05/06/2013 a 31/12/2013, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 05 - fls. 1).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (peça 11), em consonância com o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos, razão pela qual mereceram a aprovação da Unidade de Instrução e do douto Procurador de Contas.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 23 - fls. 9), *verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) **regularidade e legalidade, com ressalva da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 3/2013, e da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2013**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), e o **senhor Sérgio da Silva Godinho** (CPF nº 835.289.977- 53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando que a falta das certidões somente foram supridas após a contratação direta, item 1.6 desta análise,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

com a recomendação de que o ordenador adote medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada.

b) **regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 106/2013**, celebrados entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), e o **senhor Sérgio da Silva Godinho** (CPF nº 835.289.977-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

c) **regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), e o **senhor Sérgio da Silva Godinho** (CPF nº 835.289.977-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial, conforme item 4.3.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012”.

O douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fls. 1), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos em apreço (1º, 2º e 3º)**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, destacando que a intempestividade na publicação dos extratos dos aditivos em comento poderá ser relevada por esta Corte”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à formalização dos Termos Aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, há que se constituir ressalva quanto à formalização da contratação pública direta – Inexigibilidade de Licitação – e da formalização contratual, tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT INSS/FGTS exigidas pelo art. 29, da Lei Federal n.º 8.666/93) somente foram supridas após a contratação direta, bem como ressaltar como quanto à formalização do 3º Termo Aditivo, visto que a publicação do extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Anote-se ainda, a ausência do Subanexo XVII (exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011), defeito este que pode ser sanado pelo responsável pelo Órgão na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Dessa forma, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação N.º 3/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 106/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Sérgio da Silva Godinho**, CPF/MF n.º 835.289.977-53, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT INSS/FGTS) após a contratação direta, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 106/2013**, por atenderem as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como pelo não envio do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexos XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator